

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/82/M:

Estabelece o ensino preparatório para adultos.

Decreto-Lei n.º 31/82/M:

Estabelece os cursos de habilitação de professores e monitores de língua portuguesa do Ensino Luso-Chinês.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/82/M

de 24 de Julho

Ensino Preparatório para Adultos

O interesse da comunidade chinesa de Macau na aprendizagem da língua portuguesa tem levado a que mais adultos se inscrevam no curso supletivo do ciclo preparatório oficial.

Verifica-se, porém, que os programas adoptados não se encontram adequados à maturidade de alunos adultos, visto que, de um modo geral, são ainda muito próximos dos usados para o ensino de crianças. Em Portugal, já desde 1977, haviam sido definidos, por esse motivo, conteúdos e programas próprios para os cursos nocturnos de adultos, cuja duração passou a ser de um ano.

Por outro lado, têm-se experimentado dificuldades na implementação do curso, em virtude dos fracos conhecimentos de língua portuguesa de muitos dos alunos que nele se inscrevem. Preconiza-se, pois, para eles, a criação de um ano vestibular de língua portuguesa com um conteúdo essencialmente prático.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Funcionamento e duração)

1. O curso supletivo do ciclo preparatório para adultos funciona em regime pós-laboral.
2. O curso supletivo do ciclo preparatório para adultos tem a duração de um ano escolar, o qual poderá ser precedido de um ano vestibular para alunos com conhecimentos insuficientes da língua portuguesa.

Artigo 2.º

(Equivalência ao ensino preparatório diurno)

O curso supletivo do ciclo preparatório para adultos frequentado com aproveitamento nos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados é, para todos os efeitos, equivalente ao ensino preparatório frequentado com aproveitamento, em regime diurno.

Artigo 3.º

(Habilitações)

A frequência do curso supletivo preparatório para adultos depende da conclusão, com aproveitamento, do ensino primário elementar oficial ou equivalente.

Artigo 4.º

(Idade mínima)

1. Podem inscrever-se no curso supletivo do ciclo preparatório para adultos os indivíduos maiores de 18 anos ou que, durante o ano escolar em que o pretendem frequentar, completarem essa idade.

2. É vedada a frequência do ensino preparatório em regime normal aos indivíduos nas condições do número anterior.

Artigo 5.º

(Disciplina e horário semanal)

1. São disciplinas obrigatórias:

- a) Língua Portuguesa — 4 horas;
- b) Língua Estrangeira — 4 horas;
- c) Ciências da Natureza/Higiene — 3 horas;
- d) Estudos Sociais/História — 3 horas;
- e) Matemática — 3 horas;
- f) Educação Visual — 3 horas.

2. Caso necessário, podem as direcções dos estabelecimentos de ensino propor o aumento do número de horas de Língua Portuguesa.

3. Se estiverem reunidas as condições que justifiquem o seu funcionamento, poderão ser incluídas, como disciplinas facultativas:

- a) Moral e Religião — 1 hora;
- b) Educação Física — 2 horas (condicionada aos recursos da escola).

Artigo 6.º

(Programas das disciplinas)

Enquanto não estiverem aprovados novos programas, devidamente adaptados ao Território, serão usados os que actualmente vigoram em Portugal nos cursos nocturnos do ensino preparatório.

Artigo 7.º

(Avaliação da aprendizagem)

A avaliação da aprendizagem dos alunos obedecerá ao sistema usado no ensino preparatório, em regime diurno.

Artigo 8.º

(Relatório)

No fim de cada ano escolar, a direcção das escolas onde tenha funcionado o ensino preparatório para adultos deverá enviar à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura um relatório acerca do funcionamento do mesmo, indicando, nomeadamente, o número de alunos inscritos, a forma como decorreu o ano escolar, o número de alunos aprovados e reprovados, bem como eventuais alterações sugeridas pela escola, aos programas e à carga horária das diversas disciplinas.

Artigo 9.º

(Teste de ingresso)

1. Os alunos inscritos farão um teste de ingresso, destinado a avaliar o nível de conhecimento da língua portuguesa falada e escrita.

2. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura poderá confiar às escolas a preparação e avaliação do referido teste.

Artigo 10.º

(Ano vestibular)

1. No caso de o nível demonstrado no teste citado no artigo anterior não ser considerado suficiente para o acompanhamento das restantes disciplinas do curso, o aluno frequentará um ano vestibular, cujo currículo será constituído unicamente pela disciplina de Língua Portuguesa.

2. O número de horas semanais será definido pela respectiva escola, não podendo contudo ser inferior a 10.

3. O programa será elaborado pela escola, devendo incidir tanto quanto possível sobre aspectos práticos da língua, tendo em vista a preparação dos alunos para uma melhor assimilação das disciplinas do curso no ano seguinte.

Artigo 11.º

(Propinas)

O quantitativo das propinas será definido por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 12.º

(Prosseguimento de estudos dos antigos alunos)

Os alunos que no ano escolar de 1981/82 ou anos transactos tenham sido aprovados no 1.º ano do curso supletivo nocturno do ciclo preparatório podem matricular-se no curso supletivo do ciclo preparatório para adultos definido neste diploma, com dispensa do teste de ingresso mencionado no artigo 9.º

Artigo 13.º

(Revogação de legislação)

São revogados, na parte que respeita ao ensino de adultos, os artigos 124.º a 129.º (ambos inclusive) do Decreto-Lei n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 23 718, publicada no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7 de Dezembro de 1968.

Artigo 14.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 23 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 31/82/M

de 24 de Julho

Cursos de Habilitação de Professores e Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês

O ensino e a difusão da língua portuguesa e a formação de pessoal docente, a vários níveis, constituem prioridades definidas nas linhas de acção governativa para o ano em curso.

Reconhecendo-se a necessidade de garantir a preparação de professores de Língua Portuguesa, especificamente habilitados para a docência nas escolas luso-chinesas do Território, tanto nos cursos diurnos como nos nocturnos, fora criado, pelo Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, um curso de habilitação de professores, com a duração de dois anos. Só que, infelizmente, esse curso não chegou a funcionar, permanecendo a Escola do Magistério Primário de Macau inactiva, enquanto as necessidades já então sentidas se agravaram.

A falta de docentes habilitados tem obrigado ao recurso a indivíduos sem qualquer preparação para a docência, muitos dos quais até sem as habilitações mínimas para a frequência de um curso de formação de professores. Daí que, não obstante o esforço desenvolvido nos últimos anos, os resultados sejam pouco satisfatórios. Por outro lado, a inexistência de professores não tem permitido ao Governo corresponder ao desejo, cada vez mais sentido, de muitas escolas chinesas do Território, de incluírem no seu currículo a disciplina de língua portuguesa.

A conveniência de se recorrer ainda à colaboração do pessoal docente eventual actualmente em serviço recomenda que lhe seja dada uma preparação pedagógica minimamente suficiente, levando assim à criação do Curso de Monitores, o qual poderá preparar auxiliares dos professores, num tipo de ensino muito específico no Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Cursos)**

Na Escola do Magistério Primário de Macau, além do Curso de Habilitação de Professores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês, criado pelo Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, passa a existir também o Curso de Habilitação de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês, ambos funcionando nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º**(Duração)**

1. Os Cursos de Habilitação de Professores e de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês têm a duração, respectivamente, de três anos, incluindo um estágio pedagógico, e de um ano.

2. Para os indivíduos que possuam o Curso de Habilitação de Monitores e as habilitações indicadas na alínea a) do artigo

10.º do presente decreto-lei, o Curso de Habilitação de Professores será de apenas dois anos.

Artigo 3.º**(Diploma)**

Aos alunos aprovados será passado o respectivo diploma que lhes confere a habilitação necessária ao exercício da profissão em instituições oficiais e oficializadas.

Artigo 4.º**(Equivalência)**

Aos indivíduos aprovados no Curso de Habilitação de Professores de Língua Portuguesa é conferida equivalência ao Curso do Magistério Primário, excepto para efeitos de docência nas escolas primárias oficiais do ensino em língua veicular portuguesa.

Artigo 5.º**(Preferência)**

Nos concursos para professores do quadro ou eventuais do Ensino Luso-Chinês os candidatos com o Curso de Habilitação de Professores, a que se refere este decreto-lei, terão preferência sobre quaisquer outros, excepto em relação aos diplomados com o curso do magistério primário que comprovem ter conhecimento, pelo menos falado, da língua chinesa (dialecto cantonense).

Artigo 6.º**(Organização e funcionamento)**

1. Os Cursos serão progressivamente organizados pelo sistema de unidades de crédito, obedecendo a um plano integrado teoria-prática, sendo crescente o peso da segunda ao longo do mesmo.

2. As actividades teóricas decorrerão na Escola do Magistério Primário e as práticas terão lugar em instituições de educação oficiais e oficializadas.

2. Os Cursos incluirão o estudo de três áreas fundamentais:

- a) Estudos do Desenvolvimento;
- b) Organização Curricular, Didáctica e Avaliação;
- c) Língua e Cultura Portuguesas.

4. Cada uma das áreas conterá as disciplinas consideradas necessárias, cujo programa obedecerá ao currículo da área e será coordenada por um dos professores da mesma.

5. Os Cursos poderão não funcionar caso o número de alunos inscritos não o justifique.

6. Os Cursos funcionarão, em princípio, pelo menos na fase inicial, com um horário que permita compatibilizar a sua frequência com o serviço docente do actual pessoal não profissionalizado.

Artigo 7.º**(Corpo docente)**

1. O Corpo docente será constituído por docentes e outros técnicos da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e

ainda outros professores ou técnicos em regime de contrato de prestação de serviço, em comissão de serviço, em regime eventual ou especialmente destacados para o efeito.

2. Enquanto não estiver definido regime diferente, aos professores dos Cursos que se encontrem também a prestar serviço, com horário completo, noutras escolas oficiais e oficializadas, e aos que sejam técnicos colocados na Direcção dos Serviços ou organismos na sua dependência, serão abonadas horas docentes extraordinárias em regime idêntico ao praticado no Liceu.

Artigo 8.º

(Conselho Pedagógico)

Cada Curso terá um Conselho Pedagógico, composto pelos respectivos professores e presidido pelo director da Escola do Magistério Primário que será, por inerência, director do Curso.

Artigo 9.º

(Programas)

Os «curricula» das áreas e os programas das disciplinas serão propostos pelo Conselho Pedagógico do Curso, que os submeterá à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura para aprovação, entrando em vigor após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

(Requisitos mínimos)

Além da aprovação nas provas de ingresso, a definir pelo

respectivo Conselho Pedagógico, são requisitos mínimos para a frequência:

- a) do Curso de Habilitação de Professores — Possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) do Curso de Habilitação de Monitores — Possuir o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 11.º

(Inscrições)

A abertura de inscrições será feita através de anúncio público, publicado pelo menos um mês antes do início do curso, podendo o número de alunos a admitir em cada ano ser limitado, por proposta do respectivo Conselho Pedagógico.

Artigo 12.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 15/79/M, de 9 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 35/79/M, de 27 de Outubro.

Artigo 13.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 23 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 2,00

正元二銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU